



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

P.L. nº 81/2020 / Relator Vereador Hudson Pessini - Presidente

De autoria do Poder Executivo, o projeto de lei em questão dispõe sobre as diretrizes básicas orçamentárias para o exercício de 2021.

Segundo o disposto no inciso III do artigo 43 do Regimento Interno, compete a esta Comissão exarar parecer nas proposições que tratam das leis orçamentárias:

“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

- I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;
- II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;
- III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) é de fundamental importância em nosso ordenamento jurídico por direcionar o planejamento da ação governamental e sua política fiscal, representando o elo de ligação do plano plurianual com previsão para quatro anos e a lei orçamentária que fixa as despesas e estima as receitas de cada ano.

A Constituição Federal, em dispositivo aplicável por simetria, determina que a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO deve compreender as metas e prioridades da administração pública federal, orientar a elaboração da lei orçamentária anual, dispor sobre as alterações na legislação tributária, estabelecer a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento, além de definir os limites e parâmetros para os demais Poderes elaborarem suas respectivas propostas orçamentárias (artigo 165 § 2º, 51 IV e 52 XIII).

Na linha do referido dispositivo constitucional, a Lei Orgânica do Município de Sorocaba, em seu artigo 91 § 2º, traz os elementos que a LDO deve conter:

“Art. 91. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: (...)

§ 2º As diretrizes orçamentárias compreenderão:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

I - as prioridades da Administração Pública Municipal, quer de órgãos da Administração direta, quer da Administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II - orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;

III - alterações na legislação tributária;

IV - autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.”

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) também traz requisitos sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias, *in verbis*:

“Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea *b* do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

c) (VETADO)

d) (VETADO)

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterà, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.”

Procedendo à análise do projeto da LDO 2021 e exame formal, bem como para apreciação de necessidade de eventuais adaptações, nos termos do artigo 43, II, c.c. art. 124, § 2º, todos do Regimento Interno desta Casa de Leis, tecemos as seguintes considerações:

- 1) Recomendação de adaptação do artigo 8º § 2º do projeto da LDO ao artigo 9º e § 3º da LRF:

<p align="center">Texto do projeto LDO 2021 (o mesmo que constava na LDO 2020 (lei 12051/2020):</p>

<p>§ 2º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o correspondente montante que lhe caberá na limitação de empenho e na movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo</p>

<p align="center">O que consta na Lei de Responsabilidade Fiscal:</p>

<p>Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias</p>



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

(...) § 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no *caput*, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

Proposta para a LDO 2021:

§ 2º No caso de o Poder Legislativo e entidades da Administração Indireta não promoverem a medida prevista no § 1º, o Poder Executivo fica autorizado a limitar os valores financeiros de maneira proporcional, comunicando-os do ajuste feito com a devida memória de cálculo.

- 2) Recomendação de adaptação do artigo 8º § 7º do projeto da LDO ao § 18 do art. 166 da Constituição Federal, introduzido pela EC 100 de 26/06/2019:

Texto do projeto LDO 2021 (o mesmo que constava na LDO 2020 (lei 12051/2020):

§ 7º. Em face do disposto nos §§ 9º, 11 e 17 do art. 166 da Constituição, a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o § 1º deste artigo não incidirá sobre o valor das emendas individuais eventualmente aprovadas na Lei Orçamentária Anual.

O que consta na Constituição Federal:

Art. 166 (...) § 18. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos nos §§ 11 e 12 deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019)* *(Produção de efeito)*

Proposta para a LDO 2021:

§ 7º. Em face do disposto nos §§ 9º, 11, 17 e 18 do artigo 166 da Constituição Federal, a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o § 1º deste artigo também incidirá sobre o valor das emendas individuais de execução obrigatória eventualmente aprovadas na Lei Orçamentária Anual na mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- 3) Recomendação de limitação do artigo 22 do projeto da LDO 2021. A LDO 2020 estabelecia limite de 10% para remanejamentos, o que não aparece na redação da LDO 2021. Confira-se:

Artigo 23 da LDO 2020 (lei 12051/2020)	Artigo 22 do projeto da LDO 2021
Art. 23. O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2020 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura funcional e programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, os objetivos, os indicadores e as metas, assim como o respectivo detalhamento por grupos de natureza de despesa e por modalidades de aplicação, em no máximo 10% (dez por cento) do total da despesa fixada por ente da administração direta e indireta.	Art. 22. O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2021 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura funcional e programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, os objetivos, os indicadores e as metas, assim como o respectivo detalhamento por grupos de natureza de despesa e por modalidades de aplicação.

Segundo o artigo 167 inciso VI da Constituição Federal, são vedados “a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa” de modo que a autorização ora dada pela LDO para que o Poder Executivo o faça por Decreto deve ser ponderada, sob pena de permitir 100% de remanejamento pelo chefe do Poder Executivo, alterando toda a programação financeiro-orçamentária aprovada em sede legislativa. Dessa forma, recomendamos a seguinte redação:

Proposta de redação para o art. 22 do projeto da LDO 2021:

Art. 22. O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2021 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

mantida a estrutura funcional e programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, os objetivos, os indicadores e as metas, assim como o respectivo detalhamento por grupos de natureza de despesa e por modalidades de aplicação, em no máximo 5% (cinco por cento) do total da despesa fixada por ente da administração direta e indireta.

- 4) Em relação às emendas parlamentares à lei Orçamentária, a redação do projeto em apreço apresenta sensíveis diferenças ao que previa a LDO 2020 (lei 12051), inclusive a falta de ressalva às emendas de caráter impositivo. Confira-se:

Artigo 24 da LDO 2020 (lei 12051/2020)	Artigo 23 do projeto da LDO 2021
<p>Art. 24. As proposições legislativas e as emendas apresentadas, exceto aquelas de caráter impositivo nos termos do art. 92-A da Lei Orgânica do município de Sorocaba, ao Projeto de Lei Orçamentária que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa do Município deverão estar acompanhadas de estimativas desses impactos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, conforme dispõe o art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.</p> <p>§ 1º Na hipótese de criação ou ampliação de ações governamentais, as proposições ou emendas deverão demonstrar:</p> <p>I - sua compatibilidade com o Plano Plurianual e a respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias;</p> <p>II – que não serão ultrapassados os limites legais sobre gastos com pessoal.</p> <p>§ 2º A Lei Orçamentária não consignará recursos provenientes de emendas individuais para:</p> <p>I - ações que não sejam de competência</p>	<p>Art. 23. As proposições legislativas e as emendas apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa do Município deverão estar acompanhadas de estimativas desses impactos no exercício em que entrarem em vigor e nos 2 (dois) subsequentes, conforme dispõe o art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.</p> <p>§ 1º Na hipótese de criação ou ampliação de ações governamentais, as proposições ou emendas deverão demonstrar:</p> <p>I - sua compatibilidade com o Plano Plurianual e a respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias;</p> <p>II – que não serão ultrapassados os limites legais sobre gastos com pessoal.</p> <p>§ 2º No caso de emendas que importem redução total ou parcial de dotações propostas no Projeto de Lei Orçamentária, a demonstração de que trata o caput também deverá:</p> <p>I – deixar evidente que normas superiores sobre vinculações de</p>



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

do Município, nos termos da Constituição;

II - pavimentação de vias urbanas sem a prévia ou concomitante implantação de sistemas de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem urbana ou manejo de águas pluviais, quando necessária;

III- início de novos projetos.

§ 3º No caso de emendas que importem redução total ou parcial de dotações propostas no Projeto de Lei Orçamentária, a demonstração de que trata o caput deverá:

I – deixar evidente que normas superiores sobre vinculações de receitas, constitucionais e legais, não deixarão de ser observadas;

II – que a prestação de serviços obrigatórios pelo Município e o pagamento de encargos legais não serão inviabilizados.

§ 4º O Projeto de Lei Orçamentária de 2020 conterà dotação específica para atendimento de programações decorrentes de emendas individuais, que serão aprovados no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), o montante de recursos previstos nas emendas que apresentarem impedimentos de ordem técnica que se tornarem insuperáveis deverão ser alocados em dotação específica para correção e nova indicação do Legislativo para execução no orçamento subsequente.

receitas, constitucionais e legais, não deixarão de ser observadas;

II – que a prestação de serviços obrigatórios pelo Município e o pagamento de encargos legais não serão inviabilizados.

§ 3º A somatória dos valores das emendas parlamentares individuais de caráter impositivo que vierem a ser aprovadas na Lei Orçamentária não poderá exceder o limite expressamente determinado pelo § 9º, do artigo 166 da Constituição Federal.

§ 4º No caso do não cumprimento dos limites estabelecidos para ações e serviços públicos de saúde disposto no § 9º, do artigo 166, da Constituição Federal, o Poder Executivo reduzirá de forma proporcional as demais emendas para adequações.

§ 5º Em face do disposto no § 14º, do artigo 166 da Constituição, e uma vez publicada a Lei Orçamentária para 2021 e identificada pelo Chefe do Poder Executivo a existência de impedimentos de ordem técnica em relação às emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, serão adotadas as seguintes medidas com o objetivo de solucionar essas pendências:

I – até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II – até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – até 30 de setembro, ou até 30



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

	<p>(trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável;</p> <p>IV – se, até 20 de novembro, ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na Lei Orçamentária.</p> <p>§ 6º Se as medidas estabelecidas no inciso II, § 5º, se revelarem infrutíferas, as emendas perderão, automaticamente, o caráter obrigatório de execução, na forma determinada pelo § 13º, do artigo 166, da Constituição, podendo seus recursos ser utilizados para cobertura de créditos adicionais autorizados na Lei Orçamentária ou em Lei específica.</p> <p>§ 7º Para o cumprimento dos prazos previstos nos incisos III e IV, do § 5º, prevalece a data que primeiro ocorrer.</p>
--	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Entendemos importante o registro da ressalva que existia na LDO 2020 pois a edição de emendas impositivas é prerrogativa do Poder Legislativo atribuída por dispositivo constitucional (artigo 166 §§ 9º e 11) que não pode estar condicionada a apresentação de estimativas de impacto orçamentário ou outras aferições de conteúdo financeiro cuja elaboração não compete a este ente.

Com efeito, o Poder Legislativo não opera a máquina administrativa e portanto não tem condições de realizar estimativas financeiras sobre receitas e despesas, incumbência do Poder Executivo, embora seja intuitivo o dever de cada parlamentar se certificar da viabilidade da emenda impositiva que subscreve antes de propô-la.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, propomos as seguintes adaptações do texto do artigo 23, em sublinhado:

Proposta de redação para o art. 23 do projeto da LDO 2021:

Art. 23. As proposições legislativas e as emendas apresentadas, exceto aquelas de caráter impositivo nos termos do art. 92-A da Lei Orgânica do município de Sorocaba, ao Projeto de Lei Orçamentária que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa do Município deverão estar acompanhadas de estimativas desses impactos no exercício em que entrarem em vigor e nos 2 (dois) subsequentes, conforme dispõe o art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º Na hipótese de criação ou ampliação de ações governamentais, as proposições ou emendas de que trata o caput deverão demonstrar:

- I - sua compatibilidade com o Plano Plurianual e a respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II – que não serão ultrapassados os limites legais sobre gastos com pessoal.

§ 2º No caso de emendas que importem redução total ou parcial de dotações propostas no Projeto de Lei Orçamentária, a demonstração de que trata o caput também deverá:

- I – deixar evidente que normas superiores sobre vinculações de receitas, constitucionais e legais, não deixarão de ser observadas;
- II – que a prestação de serviços obrigatórios pelo Município e o pagamento de encargos legais não serão inviabilizados.

§ 3º A somatória dos valores das emendas parlamentares individuais de caráter impositivo que vierem a ser aprovadas na Lei Orçamentária não poderá exceder o limite expressamente determinado pelo § 9º, do artigo 166 da Constituição Federal. Para tanto, considera-se que o valor equivalente ao limite determinado por este artigo é dividido em partes iguais entre o número de vereadores ativos (limite individual) e em caso de virem a ser aprovadas emendas em desacordo com o limite global, o Poder Executivo apurará o excesso praticado por cada vereador, atribuindo ao excedente individual o caráter de simples emenda, sem natureza impositiva.

§ 4º No caso do descumprimento dos limites estabelecidos para ações e serviços públicos de saúde disposto no § 9º, do artigo 166, da Constituição Federal, o Poder Executivo oficialará o Poder Legislativo para indicar a redução proporcional das demais emendas para adequação.

§ 5º Em face do disposto no § 14º, do artigo 166 da Constituição, e uma vez publicada a Lei Orçamentária para 2021 e identificada pelo Chefe do Poder Executivo a existência de impedimentos de ordem técnica em relação às emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, serão adotadas as



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

seguintes medidas com o objetivo de solucionar essas pendências:

I – até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II – até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – até 30 de setembro, ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável;

IV – se, até 20 de novembro, ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na Lei Orçamentária.

§ 6º Se as medidas estabelecidas no inciso II, § 5º, se revelarem infrutíferas, as emendas perderão, automaticamente, o caráter obrigatório de execução, na forma determinada pelo § 13º, do artigo 166, da Constituição, podendo seus recursos ser utilizados para cobertura de créditos adicionais autorizados na Lei Orçamentária ou em Lei específica.

§ 7º Para o cumprimento dos prazos previstos nos incisos III e IV, do § 5º, prevalece a data que primeiro ocorrer.

§ 8º O Projeto de Lei Orçamentária de 2021 conterá reserva específica para atender as emendas de execução obrigatória de que tratam os §§ 9º e 11 da Constituição Federal e art. 92-A da Lei Orgânica do município de Sorocaba.

§ 9º A Lei Orçamentária Anual de 2021 explicitará, em rol taxativo, as hipóteses que serão consideradas impedimentos de ordem técnica.

§ 10º As emendas à lei orçamentária que indicarem sua fonte de recursos na reserva específica das emendas de execução obrigatória e porventura ultrapassarem o limite individual do vereador perderão seu caráter de execução obrigatória, devendo ser considerado, para tanto, as emendas de cada vereador em ordem crescente.

- 5) Recomendação de adaptação do § 1º do artigo 24 do projeto da LDO 2020 para esclarecimento sobre a autorização legislativa específica:

Texto do projeto LDO 2021:

Art. 24. Os créditos consignados na Lei Orçamentária de 2021 originários de



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

emendas individuais apresentadas pelos vereadores serão utilizados pelo Poder Executivo de modo a atender a meta física do referido projeto ou atividade, independentemente de serem utilizados integralmente os recursos financeiros correspondentes a cada emenda.

§ 1º. No caso das emendas de que trata o caput deste artigo e na hipótese de ser exigida, nos termos da Constituição e da legislação infraconstitucional, autorização legislativa específica, sua execução somente poderá ocorrer mediante a existência do diploma legal competente.

Proposta para a LDO 2021:

Art. 24. Os créditos consignados na Lei Orçamentária de 2021 originários de emendas individuais apresentadas pelos vereadores serão utilizados pelo Poder Executivo de modo a atender a meta física do referido projeto ou atividade, independentemente de serem utilizados integralmente os recursos financeiros correspondentes a cada emenda.

§ 1º. No caso das emendas de que trata o caput deste artigo e na hipótese de ser exigida, nos termos da Constituição e da legislação infraconstitucional, autorização legislativa específica, sua execução somente poderá ocorrer mediante a existência do diploma legal competente, assim considerada a lei específica anterior ao repasse do recurso e não à própria lei orçamentária.

Diante do exposto, em termos formais, relacionados aos elementos que deve conter, o projeto da LDO 2021 atende a Constituição Federal. No que tange ao texto do projeto, recomendamos as adaptações acima indicadas e no mais esta Comissão não tem nada a opor à tramitação do projeto.

É o nosso parecer.

Sorocaba, 29 de maio de 2020.

HUDSON PESSINI
Vereador Presidente

RENAN DOS SANTOS
Vereador membro

PÉRICLES REGIS
Vereador Relator